



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05486/13

Processo TC 05836/13 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Sousa / Fundo Municipal de Saúde de Sousa

Natureza: Prestação de Contas – exercício 2012

Interessados: Fábio Tyrone Braga de Oliveira / André Avelino de Paiva Gadelha / Sonally Yasnara Sarmiento Medeiros / Gilberto Gomes Sarmiento

Advogados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663) / Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 10827) / Bruno Lopes de Araújo (OAB/RN 7588A) / Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15975) / Danilo Sarmiento Rocha Medeiros (OAB/PB 17586) Arthur Sarmiento Sales (OAB/PB 18081) / Arthur Martins Marques Navarro (OAB/PB 10995-E) / Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Sousa. Administração Indireta. Fundo Municipal de Saúde. Exercício de 2012. Dois gestores. Despesas sem licitação e descumprimento de obrigações previdenciárias. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL - TC 00540/14**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, na qualidade de **Prefeito do Município de Sousa**, relativa ao exercício de **2012**. A este foi anexado o Processo TC 05836/13, que trata da prestação de contas anual do Senhor GILBERTO GOMES SARMENTO (período de 01/01 a 31/03/2012) e da Senhora SONALLY YASNARA SARMENTO MEDEIROS (período de 01/04 a 31/12/2012), na qualidade de **Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Sousa**, referente ao mesmo exercício, cujos fatos serão comentados ao longo da presente decisão, com as deliberações integradas em ato apartado.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 262/371, com as colocações e observações a seguir resumidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05486/13

Processo TC 05836/13 (anexado)

- 2.01. Apresentação da prestação de contas** no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/10;
- 2.02.** O Município possui 65.807 **habitantes**, sendo 51.885 habitantes urbanos e 13.922 habitantes rurais;
- 2.03.** A **lei orçamentária anual** (Lei 2.355/11) estimou a receita e fixou a despesa em R\$98.895.657,00;
- 2.04.** Houve autorização para abertura de créditos adicionais **suplementares** no montante de R\$24.723.914,25, correspondente a 25% da despesa fixada. A Lei 2.416/2012 modificou a LOA, autorizando o Poder Executivo a abrir créditos suplementares em mais R\$4.944.782,85, equivalentes a 5% da despesa fixada, perfazendo um total autorizado de R\$29.668.697,10. As Leis 2.358, 2.363, 2.372, 2.376, 2.379, 2.390, 2.391, 2.393, 2.395, todas de 2012, autorizaram a abertura de créditos especiais no valor total de R\$12.685.299,29;
- 2.05.** Foram **abertos** R\$28.639.566,44 de créditos **suplementares**, R\$3.365.565,37 de créditos **especiais** e R\$350.000,00 de créditos **extraordinários**, sendo indicadas as **fontes de recursos**, estando a abertura e utilização dentro do autorizado;
- 2.06.** A **receita arrecadada** totalizou R\$79.054.616,16, equivalente a 79,94% da receita estimada e distribuída da seguinte forma: a) R\$75.277.852,84 de receitas correntes, já deduzido o montante de R\$6.131.636,87 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB; e b) R\$3.776.763,32 em receitas de capital;
- 2.07.** A **despesa executada** totalizou R\$76.283.945,47, equivalente a 77,14% da despesa inicialmente fixada no orçamento, sendo R\$69.471.375,55 em despesas correntes e R\$6.812.569,92 em despesas de capital. Da despesa total, R\$2.626.739,76 foi realizada pelo Poder Legislativo Municipal;
- 2.08.** O **balanço orçamentário** apresentou superávit de R\$2.770.670,69, equivalente a 3,5% da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** evidenciou resultado superavitário no valor de R\$701.573,89, bem como indicou um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$4.277.984,59 exclusivamente em bancos; e o **balanço patrimonial** evidenciou um déficit de R\$2.668.427,02;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05486/13

Processo TC 05836/13 (anexado)

- 2.09. Foram informados 76 procedimentos de **licitação** em despesas de R\$39.962.813,79;
- 2.10. Houve despesas sem **licitação** no montante de R\$4.994.571,50, equivalente a 6,78% da despesa orçamentária do Poder Executivo;
- 2.11. Os gastos com **obras** e serviços de engenharia totalizaram R\$3.100.772,71, correspondendo a 4,06% da despesa orçamentária total, estando a regularidade dos mesmos sendo apurada no Processo TC 09629/13, atualmente na DICOP para análise de defesa;
- 2.12. Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$124.200,00, já os do Vice-Prefeito foram de R\$62.100,00, não sendo identificado excesso na remuneração;
- 2.13. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 2.13.1. **FUNDEB:** aplicação no montante de R\$6.378.549,70, correspondendo a **64,63%** dos recursos do FUNDEB (R\$9.869.958,74) na remuneração dos profissionais do magistério;
 - 2.13.2. **Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$9.116.100,14, correspondendo a **24,01%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$37.962.048,33;
 - 2.13.3. **Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$5.819.259,68, correspondendo a **15,33%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 2.13.4. **PESSOAL:** gastos com pessoal do **Poder Executivo** no montante de **R\$34.218.489,31**, sendo R\$17.162.883,15 da administração direta e R\$17.055.606,16 da administração indireta, correspondendo a **45,46%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de **R\$75.277.852,84**;
 - 2.13.5. **PESSOAL:** gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão da despesa do Poder Legislativo, no montante de R\$1.595.774,61, totalizou R\$40.916.805,86, correspondendo a **47,58%** da RCL;
- 2.14. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 2.572 agentes públicos distribuídos da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05486/13

Processo TC 05836/13 (anexado)

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
À Disposição	2	0,08	1	0,04	1	0,04	1	0,04	-50,00
Benefício previdenciário temporário	0	0,00	0	0,00	1	0,04	2	0,08	0,00
Comissionado	123	4,85	121	4,68	118	4,57	119	4,63	-3,25
Contratação por excepcional interesse público	873	34,41	940	36,38	957	37,06	932	36,24	6,76
Efetivo	1199	47,26	1184	45,82	1167	45,20	1177	45,76	-1,83
Eletivo	7	0,28	7	0,27	8	0,31	8	0,31	14,29
Inativos / Pensionistas	333	13,13	331	12,81	330	12,78	333	12,95	0,00
T O T A L	2537	100,00	2584	100,00	2582	100,00	2572	100,00	1,38

- 2.15.** Os relatórios resumidos da execução orçamentária (**REO**) e de gestão fiscal (**RGF**) foram elaborados, publicados e encaminhados a este Tribunal nos moldes da legislação;
- 2.16.** O Município possui Sítio Oficial na Rede Mundial de Computadores destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme prevê a **Lei 12.527/2011**; possui, no Sítio, local destinado ao **Portal da Transparência** e possibilita a solicitação de informações por parte da sociedade; o ente disponibiliza informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira, de acordo com a **LC 131/2009**;
- 2.17.** A **dívida municipal**, no final do exercício analisado, importou em R\$79.948.194,71, correspondendo a 106,2% da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 10,97% e 89,03%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente; em relação ao exercício anterior, houve acréscimo de 59,96%;
- 2.18.** Foi observada **insuficiência financeira** para pagamentos de curto prazo, no valor de R\$2.423.485,68;
- 2.19.** **Repasso ao Poder Legislativo** no montante de R\$2.634.428,43, representando **7,15%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, descumprindo o limite constitucional. O valor repassado correspondeu a **100,05%** do valor fixado na LOA (R\$2.633.131,00);
- 2.20.** Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:
- 2.20.1.** Foi consignada a inexistência de **regime próprio** de previdência social;
- 2.20.2.** Os recolhimentos patronais ao **INSS** totalizaram R\$973.880,57 já consideradas as deduções e compensações, estando R\$2.784.275,95 abaixo da estimativa de R\$3.758.156,62;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05486/13

Processo TC 05836/13 (anexado)

- 2.21. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** do Município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
- 2.22. Consta processo de **denúncia** cadastrado no Sistema TRAMITA – Processo TC 14732/12, tratando de supostas irregularidades no edital de pregão presencial 45/2012, arquivado, conforme Decisão Singular DSPL – TC 00140/13, em virtude da perda de objeto, vez que o certame foi cancelado;
- 2.23. Foi realizada **diligência in loco** no dia 13/06/2013;
- 2.24. Para o exercício subsequente houve mudança de gestor em virtude da eleição do novo Prefeito, Sr. ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA, **não sendo constituída** Comissão de Transição, conforme exige o art. 1º da Resolução Normativa RN - TC 09/2012;
- 2.25. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou as seguintes **ocorrências** a título de irregularidades, sob a responsabilidade do Prefeito FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA:
 - 2.25.1. Não encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios;
 - 2.25.2. Não realização de processo licitatório para despesas de R\$4.994.571,50;
 - 2.25.3. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$1.610.000,00;
 - 2.25.4. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
 - 2.25.5. Saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente), no valor de R\$772.174,23;
 - 2.25.6. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
 - 2.25.7. Não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS);
 - 2.25.8. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05486/13

Processo TC 05836/13 (anexado)

- 2.25.9. Omissão de valores da dívida fundada, no montante de R\$35.323.292,96;
- 2.25.10. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$2.423.485,66;
- 2.25.11. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com a Constituição Federal;
- 2.25.12. Não empenhamento e consequente ausência de recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS, no montante de R\$2.784.275,95;
- 2.25.13. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE;
- 2.26. Também foram apontadas as seguintes circunstâncias, referentes ao **Fundo Municipal de Saúde**, durante a gestão da Sra. SONALLY YASNARA SARMENTO MEDEIROS:
 - 2.26.1. Não empenhamento e consequente ausência de recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS, no montante de R\$2.200.520,58;
 - 2.26.2. Não realização de processo licitatório para despesas de R\$366.621,10;
 - 2.26.3. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no montante de R\$3.625.334,01.
- 2.27. Com relação ao Sr. GILBERTO GOMES SARMENTO, também referentes ao **Fundo Municipal de Saúde**, o Órgão Técnico atribuiu irregularidade relativa a não realização de processo licitatório, no valor de R\$396.283,51.
- 2.28. A Auditoria ainda consignou como sugestão ao atual Prefeito do Município, Sr. ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, envidar esforços para melhorar o Conselho Municipal de Saúde.
- 3. Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram efetivadas as intimações do atual gestor municipal e da Contadora JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, bem como as citações do ex-Prefeito e dos ex-Gestores do Fundo Municipal de Saúde, sendo apresentadas defesas às fls. 386/469 e 471/483.
- 4. Ao analisar os argumentos de **defesa**, o Órgão Técnico, em seu relatório às fls. 488/521, concluiu:
 - 4.01. Pelo saneamento da mácula relativa ao repasse ao Poder legislativo;
 - 4.02. Pela **redução** dos valores das despesas não licitadas para R\$4.806.169,50 no caso do ex-Prefeito, para R\$166.731,71 no caso da ex-Gestora do FMS, Sra. SONALLY YASNARA SARMENTO MEDEIROS, e para R\$320.199,40 quanto ao ex-Gestor do FMS, Sr. GILBERTO GOMES SARMENTO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05486/13

Processo TC 05836/13 (anexado)

- 4.03.** Pelo aumento do valor da insuficiência financeira no caso do ex-Prefeito para R\$2.673.415,74 e redução no caso da ex-gestora do FMS para R\$3.154.422,04;
 - 4.04.** Pelo encaminhamento ao DILIC para análise da falha relativa à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
 - 4.05.** Pelo pronunciamento do MPJTCE sobre às contratações por tempo determinado; e
 - 4.06.** Pela permanência das demais irregularidades inicialmente indicadas.
- 5.** Chamado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota de fls. 523/524 da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, requereu nova comunicação processual à autoridade responsável, para apresentar esclarecimentos apenas sobre a irregularidade “Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato”, como descrita no Relatório de Análise de Defesa;
 - 6.** Atendida a solicitação, foram intimados a apresentar defesa, o ex-Prefeito e os Advogados por ele constituídos no feito, oferecendo documentos de fls. 527/539. A Auditoria, após o exame dos mesmos, em relatório de fls. 544/549, entendeu pela redução do valor da insuficiência financeira para R\$2.258.678,48, englobando a Prefeitura e o FMS.
 - 7.** Novamente instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora-Geral, Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu parecer (fls. 551/562), opinando pela:
 - 7.01.** Emissão de parecer contrário à aprovação das contas;
 - 7.02.** Irregularidade das contas de gestão do Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA;
 - 7.03.** Declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 7.04.** Regularidade com ressalvas da prestação de contas do Sr. GILBERTO GOMES SARMENTO, na condição de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Sousa no período de 01/01 a 31/03/2012;
 - 7.05.** Irregularidade da prestação de contas da Sra. SONALLY YASNARA SARMENTO MEDEIROS, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sousa, no período de 01/04 a 31/12/2012;
 - 7.06.** Imputação de débito ao Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, no montante de R\$772.174,23, devido à ausência de recursos financeiros em conta corrente do FUNDEB;
 - 7.07.** Aplicação de multas prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte aos Gestores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05486/13

Processo TC 05836/13 (anexado)

- 7.08. Comunicação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária;
 - 7.09. Determinação ao setor competente desta Corte de Contas para análise da dispensa de licitação 7/0038/2011;
 - 7.10. Determinação ao setor competente desta Corte de Contas para análise do cumprimento do Acórdão AC2 - TC 02275/13;
 - 7.11. Recomendação à Administração Municipal de Sousa no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei 4320/64, na Lei 8666/93 e na Lei Complementar 101/2000 (LRF).
8. Retrospectivamente, os gestores obtiveram os seguintes resultados em exercícios anteriores, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Prefeitura Municipal de Sousa:

Exercício 2009: Processo TC 05650/10. Parecer PPL – TC 00235/11 (**favorável à aprovação**). Acórdão APL – TC 01001/11 (**atendimento parcial** às exigências da LRF);

Exercício 2010: Processo TC 04186/11. Parecer PPL - TC 00092/13/11 (**favorável à aprovação**). Acórdão APL – TC 00453/13 (**atendimento parcial** das exigências da LRF, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão e **multa** de R\$4.150,00, dentre outras deliberações);

Exercício 2011: Processo TC 03249/12. Parecer PPL - TC 00270/12 (**favorável à aprovação**). Acórdão APL – TC 00979/12 (**atendimento parcial** das exigências da LRF, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão e **multa** de R\$4.000,00, dentre outras deliberações).

Fundo Municipal de Saúde:

Exercício 2009: Processo TC 05659/10. Acórdão AC2 – TC 00770/12 (**irregularidade** das contas, **débito** de R\$355.727,60 e **multa** de R\$4.000,00, dentre outras deliberações). Processo encontra-se na PROGE para emissão de parecer sobre recurso de reconsideração;

Exercício 2010: Processo TC 04158/11. Acórdão AC2 – TC 02030/12 (**irregularidade** das contas e **multa** de R\$4.150,00, dentre outras deliberações);

Exercício 2011: Processo TC 03229/12 – na PROGE, para emissão de Parecer.

9. O processo foi **agendado** para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 563.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05486/13

Processo TC 05836/13 (anexado)

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal não de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal¹, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão

¹ A Lei Complementar nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal) fez ingressar no ordenamento jurídico pátrio novos requisitos de observância compulsória no gerenciamento público, aplicáveis a todas as esferas de governo, englobando-os num conjunto denominado de gestão **fiscal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05486/13

Processo TC 05836/13 (anexado)

administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. **71**, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05486/13

Processo TC 05836/13 (anexado)

*governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o **Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido**". (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se o exercício da parcial da “*dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas*”, cabendo em face do Prefeito o exercício da dualidade de competências a cargo do Tribunal de Contas, de **apreciar e julgar** as contas. A Gestão específica do Fundo Municipal de Saúde teve Gestores próprios. Feita esta introdução, passa-se a análise dos fatos cogitados na presente prestação de contas, agrupando-os pela similitude quando for o caso.

Não encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios.

A Resolução Normativa 02/2011 deste Tribunal, em seu art. 1º, estabelece que os titulares dos órgãos jurisdicionados encaminhem a este Tribunal os processos licitatórios realizados nas modalidades concorrência, tomada de preços, pregão, bem como dispensas e inexigibilidades de licitação, no prazo de cinco dias úteis, contado a partir do despacho de homologação. A mencionada exigência não foi obedecida pela administração com relação a 08 (oito) pregões e uma concorrência, pois os processos respectivos foram enviados ao Tribunal apenas com a apresentação de defesa. Embora intempestivamente os processos foram enviados, cabendo à DILIC a análise, conforme dito pela DIAGM, sem prejuízo de eventual aplicação de **multa** em virtude do atraso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05486/13

Processo TC 05836/13 (anexado)

Não realização de processo licitatório para despesas de R\$4.806.169,70.

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva a proposta mais vantajosa, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade. A omissão em licitar enseja, também, profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumprindo recordar, ainda, ser a licitação procedimento vinculado e formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização, inexigibilidade ou dispensa. Assim, não basta apenas licitar, mas contratar, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos moldes da Lei 8.666/93.

Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

Conforme relatório inicial, no exercício, foram informados como realizados 76 procedimentos licitatórios, conforme exposto abaixo, **o que evidencia a rotina de licitar como regra:**

Modalidade	Quantidade	Valor
Pregão Presencial	27	32.071.130,97
Pregão (Eletrônico e Presencial)	12	2.516.976,94
Concorrência	1	2.466.636,52
Outros	36	2.908.069,36
TOTAL	76	39.962.813,79

Todavia, segundo levantamento técnico, algumas despesas tidas por não licitadas no valor de R\$846.550,95, foram indicadas em razão de que os aditivos contratuais anexados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05486/13

Processo TC 05836/13 (anexado)

prorrogando a vigência de contratos, não contemplavam adição do valor contratado ou não se enquadravam dentre aquelas de serviço continuado. Não se cuida, pois, propriamente de despesa sem licitação, mas sim eventual falha na confecção do termo aditivo que, em alguns casos, permaneceram com os mesmos valores praticados no exercício anterior. Ou seja, implicitamente, os aditivos contemplaram os valores. Noutros casos, a Auditoria os indicou como não licitados em razão das contratações não se enquadrarem nas hipóteses de inexigibilidade de licitação.

Outras despesas foram licitadas em exercícios anteriores e os contratos também foram aditivados, conforme quadro a seguir:

Credor	Objeto	Valor (R\$)	Exercício
Construtora Gabarito (*)	Serviços de esgotamento sanitário	567.890,65	2008
Lucena Const. e Incorp. Ltda. (**)	Locação de Veículos	1.047.495,00	2011
Total		1.615.385,65	

(*) Processo TC 03649/08 anexado ao Processo TC 05850/08.

(**) Esta despesa foi considerada não licitada quando da análise inicial da PCA de 2011, sendo a falha considerada elidida após a análise de defesa (fl. 990 da PCA/2011).

Com relação à despesa com a ATECEL, no montante de R\$1.610.000,00, decorrente de dispensa de licitação, a Auditoria entende dever o processo ser encaminhado à DILIC para análise. Esta entidade, em vários processos julgados pelo TCE/PB já teve a contratação direta reconhecida como regular, não sendo o caso de perpetuar a instrução da matéria. No mais, não se cogitou excesso de pagamento ou serviço não executado.

Assim, restaram por não licitados, dispêndios indicados pelo Órgão de Instrução, no montante de R\$734.233,10 em razão de não terem sido enviados os processos licitatórios. Deste valor, R\$43.200,00 correspondem a pagamentos dos coordenadores de monitoramento do PROJOVEM, que não se enquadram em despesas passíveis de licitação.

Em suma, apesar da indicação de tais despesas remanescerem como sendo realizadas sem procedimentos de licitação durante o exercício, a Auditoria desta Corte **não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento de serviços e bens neles noticiados.**

Assim, considerando o montante licitado (R\$42.425.050,39), comparado com o valor não licitado (R\$691.033,10), e tendo em vista a natureza dos objetos, os valores praticados e a periodicidade das aquisições, a matéria comporta as **recomendações** devidas, **sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05486/13

Processo TC 05836/13 (anexado)

Omissão de valores da Dívida Fundada no montante de R\$35.323.292,96.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC². Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

A contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS). Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE.

O controle da gestão sob os enfoques patrimonial, contábeis, orçamentários, financeiros e operacionais se insere no rol de atribuições outorgadas pela Carta da República às Cortes de Contas. Visa, essencialmente, apurar a escorreta gestão dos bens e recursos públicos, desde a sua programação e aquisição, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, bem como sua eficiente guarda e manutenção, até sua alienação se for o caso. A gestão do patrimônio público, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas, **cabendo as devidas recomendações**, sem prejuízo da **aplicação de multa** por descumprimento de normativo do TCE/PB.

² Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05486/13

Processo TC 05836/13 (anexado)

Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.

A Lei 11.738/2008 instituiu a obrigação ao pagamento do piso salarial profissional nacional aos profissionais do magistério público da educação básica, estabelecendo, pela primeira vez, uma meta a ser atingida em todo o território nacional, no tocante ao pagamento de valores mínimos aos educadores públicos. A Auditoria, constatou que o mencionado dispositivo legal não foi aplicado no Município de Sousa no exercício sob análise e o ex-gestor sequer se pronunciou a respeito do assunto em sede de defesa. Cabe **recomendações** à atual gestão no sentido de fazer aplicar o referido piso sem prejuízos de **multa** a ser aplicada pela omissão detectada.

Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos e transferências em MDE.

A Unidade Técnica de Instrução suscitou também o não alcance do percentual mínimo exigido para aplicação de recursos de impostos mais transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino. O percentual mínimo consta como obrigação constitucional, por meio da qual o constituinte estabeleceu no art. 212 da CF, aplicação mínima de 25% de recursos de impostos próprios em MDE.

Segundo o levantamento técnico produzido pelos peritos dessa Corte de Contas, para esta espécie de despesa condicionada, teria sido aplicado o valor de R\$9.116.100,14. Confrontando tal quantitativo com o montante obtido das receitas de impostos mais as transferências recebidas no exercício em questão, cuja cifra foi de R\$37.962.048,33 obteve-se o percentual de **24,01%**, conforme quadro a seguir:

Aplicações em MDE	Valor (R\$)
Despesas em MDE	
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	9.097.784,51
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	4.810.491,28
3. Total das Despesas em MDE (1+ 2)	13.908.275,79
Deduções e/ou Adições	
4. Adições da Auditoria	0,00
5. Exclusões da Auditoria	0,00
6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	2.904.886,42
7. Outros Ajustes à Despesa	1.069.506,78
8. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União	817.782,45
9. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE	0,00
10. Total das Aplicações em MDE (3+ 4- 5- 6- 7- 8 - 9)	9.116.100,14
11. Total das Receitas de Impostos e Transferências	37.962.048,33
12. Percentual de Aplicação em MDE (10/11*100)	24,01%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05486/13

Processo TC 05836/13 (anexado)

No entanto, o resultado líquido das transferências do FUNDEB foi calculado tomando como base as receitas obtidas do Fundo pelo Município (R\$9.854.305,74), delas subtraindo as contribuições do Município ao FUNDEB (R\$6.131.636,87) e a receita proveniente do complemento da União (R\$817.782,45). No caso, o resultado obtido pela Auditoria, ao fazer o cálculo foi de R\$2.904.886,42. Todavia, ao efetuar o cálculo das aplicações em MDE, o Órgão Técnico deduziu novamente o valor da complementação da União o que caracteriza dupla exclusão de valores. Feito o ajuste, o cálculo das aplicações se comportaram conforme quadro a seguir:

Aplicações em MDE	Valor (R\$)
1. Total de despesa em MDE	13.908.275,79
2. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	(-) 2.904.886,42
3. Outros ajustes à despesa (despesas não inerentes à MDE)	(-) 1.069.506,78
4. Total de aplicações (1-2-3)	9.933.882,59
Total de receitas de impostos e Transferências	37.962.048,33
Percentual de aplicação em MDE	26,16%

O índice mínimo de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, pois, foi atingido.

Saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação no valor de R\$772.174,23.

Conforme relatório inicial do Órgão Técnico houve saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação, no valor de R\$772.174,23, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receita do FUNDEB	9.854.305,74
Rendimentos de aplicações financeiras	15.653,00
Total dos recursos	9.869.958,74
Despesas com magistério	6.378.549,70
Outras despesas	2.719.234,81
Saldo apurado	772.177,23
Saldo apresentado	0,00
Saída de recursos sem a devida comprovação	772.177,23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05486/13

Processo TC 05836/13 (anexado)

Ao efetuar o cálculo do total de recursos disponíveis, porém, a Unidade Técnica não levou em conta o valor correspondente ao saldo existente no início do exercício na agência BB 759-5, conta corrente 24373-6 – FUNDEB no montante de R\$749.177,25, conforme se pode colher do SAGRES – Disponibilidades (abertura).

Assim, em tese, o valor da saída de recursos sem a devida comprovação atingiria o montante de R\$1.471.354,48. No entanto, de acordo com o SAGRES, os valores despendidos com recursos constantes nas contas correntes relativas ao FUNDEB (C/C 14902-0, C/C 24373-6 e C/C 24776-6) foram de R\$10.794.912,17.

Além disso, consultando o SAGRES, os saldos existentes nas contas correspondentes ao FUNDEB em 31 de dezembro de 2012 eram os seguintes:

Conta Corrente	Saldo
14902-0	268,70
24373-6	5.603,86
24776-6	0,00
Total	5.872,56

Dessa forma, os recursos disponíveis, os dispêndios financeiros e os saldos das contas correspondentes ao FUNDEB se comportaram conforme quadro a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Saldo Anterior	749.177,25
Receita do FUNDEB 2012	9.854.305,74
Rendimentos	15.653,00
Total de recursos	10.619.135,99
Despesas com FUNDEB	10.794.912,17
Saldo apurado	(-) 175.776,18
Saldo existente	5.872,56
Despesas pagas acima dos recursos orçamentários	169.903,62

Como se vê, não foi detectada a ausência de recursos financeiros em conta corrente ou saída de recursos sem a devida comprovação. Na realidade, em tese, houve uma movimentação financeira com os recursos do FUNDEB, na qual a arrecadação extraorçamentária foi superior às despesas extraorçamentárias, justificando o financiamento de despesas orçamentárias acima dos recursos orçamentários existentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05486/13

Processo TC 05836/13 (anexado)

Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional.

O Tribunal de Justiça da Paraíba declarou a inconstitucionalidade material do § 1º do art. 1º e incisos IV, V e VI do art. 2º da Lei Municipal 1.927/2003, que trata da contratação por excepcional interesse público, por meio da ADIN 999.2010.000590-2/001 (Documento TC 25802/13), em 21.10.2011, com 180 dias para tomada de providências. Entretanto, constatou-se que o Município de Sousa efetuou 22 contratações por excepcional interesse público após esse prazo, conforme pode-se colher do Documento TC 25839/13, anexado aos autos.

Sobre o assunto, está devidamente comprovado que a decisão do TJ/PB não foi definitiva, estando em fase de recurso junto ao STF, como bem destacou a representante do Ministério Público no Parecer acostado aos autos:

O gestor alegou que a retromencionada decisão não havia sido transitada em julgado, uma vez que o respectivo processo encontrava-se em grau de recurso perante o STF. Tal afirmação é confirmada através de consulta processual no site do Tribunal de Justiça da Paraíba, de modo que não cabem maiores consequências negativas ao fato, considerando o aspecto aqui delineado.

Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$2.423.485,66.

Acerca desse assunto, convém trazer à baila que o aludido balanceamento das contas públicas, como resultado de uma visão liberal de Estado, passou a ser um dogma na atualidade, definitivamente incorporado ao sistema orçamentário pátrio pela entrada em vigor da Lei Complementar 101/2000. A preocupação de manter o Estado (*lato sensu*) com equilíbrio financeiro, em regra gastando não mais do que arrecada, por meio de ações planejadas e transparentes, é exigência da novel legislação, dirigida aos encarregados da gestão pública nos três níveis de governo, sob pena de responsabilidade, segundo a LC 101/2000, art. 1º, § 1º:

Art. 1º. (...). § 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05486/13

Processo TC 05836/13 (anexado)

seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim lecionou o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, digno Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”³

Sobre o assunto cabe lembrar que a Auditoria, em sua última intervenção nos presentes autos, após o exame de argumentos dos interessados por solicitação da PROGE, em relatório de fls. 544/549, entendeu pela redução do valor da insuficiência financeira para R\$2.258.678,48, englobando a Prefeitura e o FMS.

Contudo, para indicar a insuficiência financeira, a Auditoria utilizou dados do **passivo financeiro do balanço patrimonial**, ou seja, ali estão informadas dívidas acumuladas em exercícios anteriores.

Os valores registrados no balanço patrimonial não devem compor, indistintamente, o cálculo para apuração da insuficiência financeira de que trata o disposto no art. 42 da LRF.

Para isso, seria necessária a análise da movimentação financeira do exercício de 2012. Assim, não há evidência de que as consignações inscritas no passivo financeiro do balanço patrimonial gerem insuficiência financeira, pois, se assim fosse, teria que se considerar os ativos financeiros do mencionado balanço.

Não empenhamento e conseqüente ausência de recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS no montante de R\$2.784.275,95.

Ao longo da gestão o comportamento das contribuições patronais devidas e recolhidas, inclusive por parcelamento se deu conforme quadro a seguir:

³ MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05486/13

Processo TC 05836/13 (anexado)

Valores em R\$

Exercício	Obrigações patronais		Diferença	Parcelamentos	Dif. c/Parcelamento
	Devidas	Recolhidas			
2009	2.936.200,97	2.488.233,85	447.967,12	312.882,35	135.084,77
2010	3.188.245,49	1.246.736,08	1.941.509,41	336.924,85	1.604.584,56
2011	3.546.046,71	1.832.790,19	1.713.256,52	832.084,08	881.172,44
2012	3.758.156,52	973.880,57	2.784.275,95	2.010.083,06	774.129,89
Total	13.428.649,69	6.541.640,69	6.887.009,00	3.491.974,34	3.394.971,66

Fonte: SAGRES

Como se pode observar no exercício sob análise o Município recolheu entre parcelamento e contribuições normais, a quantia de R\$2.983.963,63, correspondendo a 79,39 das obrigações patronais do exercício.

O interessado ainda acostou aos autos quatro pedidos à Receita Federal do Brasil - RFB, datados de dezembro de 2012 (fls. 399/456), sendo três, pelos quais solicitou o parcelamento das contribuições, inclusive com recolhimento da 1ª parcela, correspondentes às contribuições patronais e dos segurados não recolhidas em momento próprio, cujo período de apuração/competência são novembro e décimo terceiro salário de 2012. Outro trata do pedido de parcelamento de débitos datado de 28 de dezembro de 2012, com pedido de desistência de parcelamentos anteriores. Sobre os mencionados pedidos não há nos autos notícias sobre eventuais deferimentos. Em consulta ao sítio da RFB na internet, constata-se que o único parcelamento ali constante refere-se ao exercício de 2011.

Acerca dessa temática, convém esclarecer que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56⁴, da Lei 8.212/91.

O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela d. Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município, sem prejuízo da aplicação de **multa**.

⁴ Lei 8.212/91. Art. 56. A **inexistência de débitos em relação às contribuições** devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, **é condição necessária para** que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05486/13

Processo TC 05836/13 (anexado)

Ultrapassada a análise dos aspectos relacionados à gestão do Prefeito Municipal de Sousa, **passa-se ao exame dos fatos relacionados ao Fundo Municipal de Saúde**, sob a responsabilidade da Sra. SONALLY YASNARA SARMENTO MEDEIROS (Secretária de 01/04 a 31/12/2012).

No exame envidado pela Auditoria, foram apontadas três máculas, são elas: 1) Não empenhamento e conseqüente ausência de recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS no montante de R\$2.200.520,58; 2) Não realização de processo licitatório para despesas de R\$166.731,71; e 3) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato.

A questão da insuficiência financeira já foi tratada quando da abordagem do mesmo tema nos comentários sobre as contas do ex-Prefeito, servindo os comentários para este item também.

Ao longo da gestão o comportamento das contribuições patronais do FMS devidas e recolhidas, inclusive por parcelamento se deu conforme quadro a seguir:

Exercício	Obrigações patronais		Diferença	Parcelamentos	Dif. c/Parcelamento
	Devidas	Recolhidas			
2009	2.980.996,16	2.126.812,16	854.184,00	196.858,41	
2010	3.230.138,65	1.355.471,28	1.874.667,37	349.741,36	
2011	3.158.012,01	592.874,09	2.265.137,92	153.404,92	
2012	3.734.666,08	1.364.531,31	2.200.520,58		
Total					

Valores em R\$

A matéria se confunde com aquela inerente à gestão do ex-Prefeito.

Não realização de processo licitatório para despesas de R\$166.731,71

Conforme quadro demonstrativo elaborado pela Auditoria, foram tidas por não licitadas as seguintes despesas:

Nome do Credor	Objeto	Valor (R\$)			
CLARO S/A	Serviços de telefonia móvel pessoal	5.934,72	TELEMAR NORTE LESTE S/A	Serviços de telefonia	13.332,83
JOSÉ WAGNER EDROSA ROCHA-ME	Serviços de acesso à internet via Radio	15.000,00	CEDRUL CENTRO DE DIAG. ULTRASOM LTDA	Serviços prestados de ressonância magnética	17.940,00
PHE- CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA	Serviços de fisioterapia respiratória e nutrição	50.046,87	FJ LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA - ME	Serviços prestados na confecção de próteses dentárias	33.200,00
POTYTABANA IND. E COM. E ART.M. E ODONTOLOGICOS LTDA ME	Serviços prestados na confecção de próteses dentárias	14.700,00	JG COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA	Material elétrico e de construção	16.577,29
			Total		166.731,71



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05486/13

Processo TC 05836/13 (anexado)

Segundo levantamento técnico, algumas despesas tidas por não licitadas no valor de R\$79.986,87, foram indicadas em razão de que os aditivos contratuais anexados, prorrogando a vigência de contratos, não contemplavam adição do valor contratado ou não se enquadram dentre aquelas de serviço continuado. Não se cuida, pois, propriamente de despesa sem licitação, mas sim eventual falha na confecção do termo aditivo que, em alguns casos, permaneceram com os mesmos valores praticados no exercício anterior. Ou seja, implicitamente, os aditivos contemplaram os valores. Noutros casos, a Auditoria os indicou como não licitados em razão das contratações não se enquadrarem nas hipóteses de inexigibilidade de licitação.

Apesar da indicação de tais despesas remanescerem como sendo realizadas sem procedimentos de licitação durante o exercício, a Auditoria desta Corte **não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento de serviços e bens neles noticiados**. Assim, tendo em vista a natureza dos objetos, os valores praticados e a periodicidade das aquisições, a matéria comporta as **recomendações** devidas, **sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária**.

Da mesma forma, **não foi acusado qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento de serviços e bens neles noticiado** com relação às despesas ordenadas pelo Sr. GILBERTO GOMES SARMENTO (Secretário de 01/01 a 31/03/2012), cuja única mácula atribuída durante a sua gestão foi a não realização de processos licitatórios no montante de R\$320.199,40, conforme quadro a seguir:

Nome do Credor	Objeto	Valor (R\$)
CLARO S/A	Serviços de telefonia móvel pessoal	2.220,28
JOSÉ WAGNER EDROSA ROCHA-ME	Serviços de acesso à internet via Radio	21.000,00
PHE- CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA	Serviços de fisioterapia respiratória e nutrição	30.812,74
POTYCABANA IND. E COM. E ART.M. E ODONTOLÓGICOS LTDA ME	Serviços prestados na confecção de próteses dentárias	3.000,00
PROCARDIO INST. CARDIOLOGIA DA PARAIBA LTDA	Serviços hospitalares com realização de cirurgia	10.000,00
SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E DE SAUDE	Serviços de internação hospitalar e procedimentos cirúrgicos	23.850,00
TELEMAR NORTE LESTE S/A	Serviços de telefonia	3.563,42
FJ LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA - ME	Serviços prestados na confecção de próteses dentárias	4.920,00
HOPE MEDICAL LTDA	Serviços prestados em exames especializados	113.513,00
MARIA DO SOCORRO CARVALHO PIRES DE SA	Serviços de assessoramento e planejamento de projetos	54.000,00
JOSÉ ILMAR DE QUEIROGA	Locação de veículo	23.650,00
ERISMAR MARQUES DINIZ	Locação de veículo	15.290,00
ESPEDITO ISAIS DE LIMA JUNIOR	Serviços de lavagens de roupas da policlínica e centro de reabilitação	14.400,00
Total		320.199,40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05486/13

Processo TC 05836/13 (anexado)

Observe-se que das despesas constantes no quadro anterior, R\$69.212,74 também foram indicadas em razão de que os aditivos contratuais anexados, prorrogando a vigência de contratos, não contemplavam adição do valor contratado ou não se enquadraram dentre aquelas de serviço continuado.

Não se cuida, pois, propriamente de despesa sem licitação, mas sim falha na confecção do termo aditivo que, em alguns casos, permaneceram com os mesmos valores praticados no exercício anterior. Ou seja, implicitamente, os aditivos contemplaram os valores. Assim, tendo em vista a natureza dos objetos, os valores praticados e a periodicidade das aquisições, a matéria comporta as **recomendações** devidas, **sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária**.

Por todo o exposto, sobre a prestação de contas do Senhor GILBERTO GOMES SARMENTO (período de 01/01 a 31/03/2012) e da Senhora SONALLY YASNARA SARMENTO MEDEIROS (período de 01/04 a 31/12/2012), na qualidade de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de **Sousa**, relativa ao exercício de **2012**, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário decida:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor GILBERTO GOMES SARMENTO, período de 01/01 a 31/03/2012, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II do art. 71 da Constituição Federal, em razão das despesas sem licitação;

II) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais) contra Senhor GILBERTO GOMES SARMENTO (falta de licitação), com fundamento no incisos II do art. 56 da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93), **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

III) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Senhora SONALLY YASNARA SARMENTO MEDEIROS, período de 01/04 a 31/12/2012, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II do art. 71 da Constituição Federal, em razão das despesas sem licitação e contribuições não recolhidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05486/13

Processo TC 05836/13 (anexado)

IV) APLICAR MULTA de R\$4.000,00 (quatro mil reais) contra a Senhora SONALLY YASNARA SARMENTO MEDEIROS (falta de licitação e contribuições não recolhidas), com fundamento nos incisos II, da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93), **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

V) COMUNICAR os fatos relacionados à contribuição para o INSS à Receita Federal;

VI) RECOMENDAR à atual gestão do Fundo de Saúde do Município de Sousa a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria, notadamente: (a) realizar os processos licitatórios quando exigidos legalmente; e (b) empenhar e recolher as contribuições previdenciárias em tempo próprio; e

VII) INFORMAR aos gestores que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05486/13

Processo TC 05836/13 (anexado)

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE–PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05836/13** (anexado ao Processo TC 05486/13), relativos à prestação de contas do Senhor GILBERTO GOMES SARMENTO (período de 01/01 a 31/03/2012) e da Senhora SONALLY YASNARA SARMENTO MEDEIROS (período de 01/04 a 31/12/2012), na qualidade de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de **Sousa**, relativa ao exercício de **2012**, **ACORDAM** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), nesta data, à unanimidade, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor GILBERTO GOMES SARMENTO, período de 01/01 a 31/03/2012, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II do art. 71 da Constituição Federal, em razão das despesas sem licitação;

II) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais) contra Senhor GILBERTO GOMES SARMENTO (falta de licitação), com fundamento no incisos II do art. 56 da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93), **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

III) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Senhora SONALLY YASNARA SARMENTO MEDEIROS, período de 01/04 a 31/12/2012, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II do art. 71 da Constituição Federal, em razão das despesas sem licitação e contribuições não recolhidas;

IV) APLICAR MULTA de R\$4.000,00 (quatro mil reais) contra a Senhora SONALLY YASNARA SARMENTO MEDEIROS (falta de licitação e contribuições não recolhidas), com fundamento nos incisos II, da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93), **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05486/13

Processo TC 05836/13 (anexado)

V) COMUNICAR os fatos relacionados à contribuição para o INSS à Receita Federal;

VI) RECOMENDAR à atual gestão do Fundo de Saúde do Município de Sousa a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria, notadamente: (a) realizar os processos licitatórios quando exigidos legalmente; e (b) empenhar e recolher as contribuições previdenciárias em tempo próprio; e

VII) INFORMAR aos gestores que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 15 de Outubro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL